

Imprimir

01



Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: Pa689c0dfd2b260abbaa30935f90373b2K12931

Autor: Poder Executivo - Poder Executivo

Descrição: **Inserir inciso no art. 6º da Lei Municipal nº 3.973, de 28 de novembro de 2017, que dispõe, regulamenta e disciplina a publicidade e propaganda no Município de Canela e dá outras providências.**

Tipo de
Proposição:
Projeto de Lei
(104)
Enviada por:
poderexecutivo

Data de Envio:
10/11/2022
10:02:16

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Poder Executivo - Poder Executivo



Câmara Municipal de Vereadores	
Protocolo nº:	12287/22
Recebido às:	11h 30 min
Em:	11 de NOVEMBRO de 2022
Servidor:	CESTÁO VELHO
Assinatura:	



02

Ofício SMGPG/DA nº 280-78/2022.

Canela, 10 de novembro de 2022.

À
EXMA. SENHORA
EMÍLIA GUEDES FULCHER
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 104/2022.

SESSÃO ORDINÁRIA
Canela, 28/11/2022
APROVADO POR UNANIMIDADE
Carmen L. de Moraes
Secretária

Senhora Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei nº 104/2022, que "Insera inciso no art. 6º da Lei Municipal nº 3.973, de 28 de novembro de 2017, que dispõe, regulamenta e disciplina a publicidade e propaganda no Município de Canela e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei visa inserir inciso junto ao art. 6º da Lei Municipal nº 3.973, de 28 de novembro de 2017, a fim de ampliar a metragem quadrada de outdoor.

Desta maneira, com relação a publicidade realizada através de outdoor, importante destacar, inicialmente, o seu conceito legal:

Art. 3º São considerados, para os fins desta Lei, todos veículos ou formas de publicidade ou propaganda utilizadas no Município de Canela, dentre os quais:

*I - **OUTDOOR**: placas e painéis usados para anunciar, promover ou divulgar uma marca, produto, serviço ou estabelecimentos;*

Disciplinando especificamente acerca das espécies de publicidade, temos o regramento específico quanto ao outdoor:

Art. 5º Será permitida a colocação de 1 (um) outdoor por matrícula de área em zona urbana. Parágrafo único. Será permitida a colocação de um segundo outdoor quando a testada do imóvel for igual ou superior a 100 metros com distância mínima de 50 metros entre elas.

*Art. 6º Os outdoors permitidos **nos locais indicados neste artigo**, não poderão ultrapassar o tamanho de 18m²:*

*I - **Na ERS 235**, a partir do entroncamento com a ERS 476 (trevo do Saiqui), até a divisa com o Município de São Francisco de Paula.*

*§ 1º **Os outdoors de que trata este artigo**, deverão ter no máximo 18 m², não podendo ultrapassar 3 metros de altura e 6 metros de largura, e caso a estrutura tenha visibilidade da via, a sua estrutura deverá ter acabamento pintado na cor grafite ou preto fosco;*

§ 2º Os outdoors deverão respeitar altura inicial da placa de no máximo 2 (dois) metros de altura da base da via ou do terreno;

*Art. 7º Os outdoors permitidos **nos locais indicados neste artigo**, não poderão ultrapassar o tamanho de 10m²:*

*I - **Na ERS 235**, a partir da divisa do Município de Gramado até o entroncamento com a ERS 466;*

*II - **Na ERS 466**;*

*III - **Na ERS 235**, a partir do entroncamento com a Rua Júlio Travi até o entroncamento com a ERS 476 (Trevo do Saiqui).*

§ 1º Nos trechos referidos nos incisos deste artigo fica autorizada a colocação de placas de publicidade das empresas estabelecidas nestes trechos, mas limitada a colocação de até 02 (duas) placas por estabelecimento, sendo uma para cada sentido da via.

P:0



03

§ 2º A **colocação** de Placas de Publicidade **fora dos trechos descritos neste artigo**, dependerão de aprovação da Prefeitura Municipal de Canela, **não podendo exceder a dimensão máxima de 3m²**;

Art. 8º A colocação de outdoors e placa de publicidade fica condicionada à expedição do alvará correspondente e obediência ao modelo especificado no **decreto regulamentar da presente Lei**.

Parágrafo único. A autorização municipal não exige a exigibilidade de licenciamento por parte do DAER, DNIT, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do profissional responsável, quando se fizer necessário.

Disso, a Av. José Luiz Correa Pinto possui uma metragem muito pequena para fins de efetiva publicidade e propaganda, sendo permitida somente a colocação de 1 (um) outdoor por matrícula de área em zona urbana, não podendo exceder a 3m², conforme art. 7º, § 2º da Lei Municipal nº 3.973/17.

Assim, busca-se a ampliação da metragem quadrada do outdoor na citada via, inserido-se junto ao art. 6º da referida lei, o inciso II, com a seguinte redação:

*II – **Na Av. José Luiz Correa Pinto**, a partir do entroncamento com a ERS 235, até o entroncamento com a Rua Luis Gali.*

Com a inserção do dispositivo acima, o art. 6º da lei de regência teria a seguinte redação:

Art. 6º Os outdoors permitidos nos locais indicados neste artigo, não poderão ultrapassar o tamanho de 18m²;

I – Na ERS 235, a partir do entroncamento com a ERS 476 (trevo do Saiqui), até a divisa com o Município de São Francisco de Paula.

***II – Na Av. José Luiz Correa Pinto**, a partir do entroncamento com a ERS 235, até o entroncamento com a Rua Luis Gali.*

§ 1º Os outdoors de que trata este artigo, deverão ter no máximo 18 m², não podendo ultrapassar 3 metros de altura e 6 metros de largura, e caso a estrutura tenha visibilidade da via, a sua estrutura deverá ter acabamento pintado na cor grafite ou preto fosco;

§ 2º Os outdoors deverão respeitar altura inicial da placa de no máximo 2 (dois) metros de altura da base da via ou do terreno;

Diante do exposto, solicitamos aprovação do presente projeto de lei.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



04

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Inserir inciso no art. 6º da Lei Municipal nº 3.973, de 28 de novembro de 2017, que dispõe, regulamenta e disciplina a publicidade e propaganda no Município de Canela e dá outras providências.

Art. 1º Fica inserido o inciso II no art. 6º da Lei Municipal nº 3.973, de 28 de novembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

(...)

II – Na Av. José Luiz Correa Pinto, a partir do entroncamento com a ERS 235, até o entroncamento com a Rua Luis Gali.

(...)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 138/2022

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento e Tributação - CFOT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 104/2022

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Inserir inciso no art. 6º da Lei Municipal nº 3.973, de 28 de novembro de 2017, que dispõe, regulamenta e disciplina a publicidade e propaganda no Município de Canela e dá outras providências”.

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei Ordinária nº 104/2022, ora em análise, possui a seguinte justificativa:

O presente Projeto de Lei visa inserir inciso junto ao art. 6º da Lei Municipal nº 3.973, de 28 de novembro de 2017, a fim de ampliar a metragem quadrada de outdoor.

Desta maneira, com relação a publicidade realizada através de outdoor, importante destacar, inicialmente, o seu conceito legal:

Art. 3º São considerados, para os fins desta Lei, todos veículos ou formas de publicidade ou propaganda utilizadas no Município de Canela, dentre os quais:

*I - **OUTDOOR**: placas e painéis usados para anunciar, promover ou divulgar uma marca, produto, serviço ou estabelecimentos;*

Disciplinando especificamente acerca das espécies de publicidade, temos o regramento específico quanto ao outdoor:

Art. 5º Será permitida a colocação de 1 (um) outdoor por matrícula de área em zona urbana.

Parágrafo único. Será permitida a colocação de um segundo outdoor quando a testada do imóvel for igual ou superior a 100 metros com distância mínima de 50 metros entre elas.

*Art. 6º Os outdoors permitidos **nos locais indicados neste artigo**, não poderão ultrapassar o tamanho de 18m²:*

*I - **Na ERS 235**, a partir do entroncamento com a ERS 476 (trevo do Saiqui), até a divisa com o Município de São Francisco de Paula.*

*§ 1º **Os outdoors de que trata este artigo**, deverão ter no máximo 18 m², não podendo ultrapassar 3 metros de altura e 6 metros de largura, e caso a estrutura tenha visibilidade da via, a sua estrutura deverá ter acabamento pintado na cor grafite ou preto fosco;*

§ 2º Os outdoors deverão respeitar altura inicial da placa de no máximo 2 (dois) metros de altura da base da via ou do terreno;

*Art. 7º Os outdoors permitidos **nos locais indicados neste artigo**, não poderão ultrapassar o tamanho de 10m²:*

*I - **Na ERS 235**, a partir da divisa do Município de Gramado até o entroncamento com a ERS 466;*

*II - **Na ERS 466**;*

*III - **Na ERS 235**, a partir do entroncamento com a Rua Júlio Travi até o entroncamento com a ERS 476 (Trevo do Saiqui).*

§ 1º Nos trechos referidos nos incisos deste artigo fica autorizada a colocação de placas de publicidade das empresas estabelecidas nestes trechos, mas limitada a colocação de até 02 (duas) placas por estabelecimento, sendo uma para cada sentido da via.

*§ 2º A **colocação** de Placas de Publicidade **fora dos trechos descritos neste artigo**, dependerão de aprovação da Prefeitura Municipal de Canela, **não podendo exceder a dimensão máxima de 3m²**;*



Art. 8º A colocação de outdoors e placa de publicidade fica condicionada à expedição do alvará correspondente e obediência ao modelo especificado no decreto regulamentar da presente Lei.

Parágrafo único. A autorização municipal não exige a exigibilidade de licenciamento por parte do DAER, DNIT, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do profissional responsável, quando se fizer necessário.

Disso, a Av. José Luiz Correa Pinto possui uma metragem muito pequena para fins de efetiva publicidade e propaganda, sendo permitida somente a colocação de 1 (um) outdoor por matrícula de área em zona urbana, não podendo exceder a 3m², conforme art. 7º, § 2º da Lei Municipal nº 3.973/17.

Assim, busca-se a ampliação da metragem quadrada do outdoor na citada via, inserido-se junto ao art. 6º da referida lei, o inciso II, com a seguinte redação:

II – Na Av. José Luiz Correa Pinto, a partir do entroncamento com a ERS 235, até o entroncamento com a Rua Luis Gali.

Com a inserção do dispositivo acima, o art. 6º da lei de regência teria a seguinte redação:

Art. 6º Os outdoors permitidos nos locais indicados neste artigo, não poderão ultrapassar o tamanho de 18m²:

I – Na ERS 235, a partir do entroncamento com a ERS 476 (trevo do Saiqui), até a divisa com o Município de São Francisco de Paula.

II – Na Av. José Luiz Correa Pinto, a partir do entroncamento com a ERS 235, até o entroncamento com a Rua Luis Gali.

§ 1º Os outdoors de que trata este artigo, deverão ter no máximo 18 m², não podendo ultrapassar 3 metros de altura e 6 metros de largura, e caso a estrutura tenha visibilidade da via, a sua estrutura deverá ter acabamento pintado na cor grafite ou preto fosco;

§ 2º Os outdoors deverão respeitar altura inicial da placa de no máximo 2 (dois) metros de altura da base da via ou do terreno;

Diante do exposto, solicitamos aprovação do presente projeto de lei.

Neste contexto, a competência legiferante do município de Canela é evidente, pois se trata de interesse local, conforme disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Analisando o projeto de lei de forma específica, nota-se que o Poder Executivo está buscando alterar a Lei de regência para ampliar o tamanho do outdoor junto à avenida José Luiz Corrêa Pinto.

Trata-se, portanto, de publicidade já regulamentada e em local em que já existe legislação, não se vislumbrando óbice jurídico à alteração da metragem conforme proposta pelo Poder Executivo.

Dessa forma, opina-se pela viabilidade técnica e jurídica da presente proposição, podendo seguir os demais trâmites até a deliberação de plenário.


FABIANO DE ABREU FAES

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337

ATA ORDINÁRIA 32/2022

Aos vinte e três de novembro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Ver. João Alessandro da Silveira Port, Ver. Jefferson de Oliveira e o Ver. Jerônimo Terra Rolim na condição de membros da CCJ-R, de forma ordinária para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

PLO 71/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis de propriedade do Município de Canela." Com a seguinte justificativa: " O presente Projeto de Lei visa a autorização para alienar imóveis de propriedade do Município de Canela. Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de seus bens, conforme dispõe o art. 5º da Lei Orgânica Municipal. In verbis:

"Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - dispor sobre a administração, a utilização e alienação de seus bens;

(...);"

Nesse mesmo sentido, o regramento da alienação dos bens imóveis do Município obedece aos critérios que a própria lei define como de observância necessária, no que destacamos as próprias disposições da Lei Orgânica do Município, em seu art. 93, que nos reporta que:

"Art. 93. A aquisição, alienação ou doação de bens imóveis dependerá de lei com aprovação de maioria absoluta dos vereadores, respeitados os requisitos legais das legislações estaduais e federais.

Parágrafo único. A desafetação e autorização de venda de bens imóveis do município, condicionada a venda à prévia avaliação e licitação nos termos da lei, e com aprovação de maioria absoluta dos membros da Câmara."

Assim, tratando-se de bem público imóvel, deve-se respeitar o insculpido no artigo 17, da Lei Federal nº 8.666/93, realizando-se a licitação pela modalidade de concorrência, observados os seguintes requisitos: a) autorização legislativa; b) interesse público devidamente justificado; c) avaliação prévia. Nestes termos:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[Handwritten signatures]

[Handwritten mark]

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...)"

Deste modo, pretende-se através deste, preliminarmente, a autorização legislativa para alienação dos imóveis municipais objetos das matrículas nº 47.456 e 47.457, todos localizados na região denominada "Cassino". Estes imóveis municipais, por ora, não atendem às suas finalidades, bem como se encontram em mau estado de conservação, gerando altos custos de manutenção, e acompanhada da necessidade de protegê-los contra invasões, submetendo o erário a elevados custos administrativos, fato é que nem sempre há recursos disponíveis para fazer frente a despesas de tal natureza, o que, no mais das vezes, acaba resultando na degradação do ambiente e das condições de segurança da região da Cidade, com a consequente desvalorização do patrimônio dos municípios ali instalados. Por sua vez, em decorrência da alienação, fomentará o desenvolvimento das regiões atingidas, atribuindo a elas usos mais adequados à dinâmica urbana. De outro lado, é notório que as alienações em tela poderão propiciar o aumento da arrecadação municipal, elevando ainda mais a capacidade de investimento da Administração, proporcionando que recursos sejam alocados em atividades de grande interesse da nossa Cidade. Cumpre ressaltar que as alienações ora ventiladas não comprometem, em nada, a prestação dos serviços públicos destinados à população municipal, tendo em vista que são imóveis que, no estado em que atualmente se encontram, não atenderiam às condições de segurança e estabilidade requeridas e – repita-se – não se prestam as suas finalidades. Os recursos auferidos resultante da alienação do patrimônio tem o pressuposto de investimentos públicos, através de despesas de capital, com alocação para ações que atendam de maneira mais efetiva os legítimos interesses dos contribuintes e da Administração Pública, através de construção de nova sede para a Secretaria Municipal de Saúde, englobando a Farmácia Municipal, Academia Municipal coberta e ao ar livre, SAE, Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação, englobando o CREAS, e espaço de caminhada para ambos. Pretende-se realizar a construção das referidas sedes junto ao imóvel localizado em área urbana desta cidade, com alinhamento na Av. Cônego João Marchesi, formado por quarteirão parcial das Ruas Adalberto Wortmann, Gaspar Silveira Martins e Avenida Cônego João Marchesi, matriculado sob nº 12.966 do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Canela, Livro nº 02 – Registro Geral. Cumpre ressaltar que a venda do patrimônio público, assim, vem condicionada ao procedimento licitatório, e neste, na forma disciplinada pela Lei de Licitações, bem como os recursos auferidos aplicados em conta própria." Após lido e debatido a parecer do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos), pelo vereador Jerônimo Terra Rolim, além de discutir sobre os pontos do mesmo presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e constitucionalidade, podendo ser submetido ao plenário para a

08

deliberação de mérito.

PLO 103/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação Evangélica Beneficente Rosa de Sarom". Com a seguinte justificativa: *"A presente matéria tem por finalidade conceder auxílio financeiro à Associação Beneficente Rosa de Sarom, no valor de R\$ 70.323,14, proveniente das seguintes Emendas Legislativas: – Emenda Impositiva Individual nº 06, no valor de R\$ 7.000,00, que tem por justificativa proporcionar recursos para que a Casa Lar possa usufruir de toda a estrutura necessária para o acolhimento de crianças e jovens em vulnerabilidade social; – Emenda Impositiva Individual nº 13, no valor de R\$ 17.277,62, que tem por justificativa proporcionar recursos para que a Casa Lar possa usufruir de toda a estrutura necessária para o acolhimento de crianças e jovens em vulnerabilidade social; – Emenda Impositiva Individual nº 46, no valor de R\$ 46.045,52, que tem por justificativa fomentar verba para acolhimento de crianças e adolescentes na Casa Lar, tendo em vista a importância desse trabalho no Município de Canela. O repasse do auxílio financeiro oriundo das Emendas nºs 06, 13 e 46, tem por objetivo fomentar o projeto de abrigamento/acolhimento de crianças e adolescentes, com idade de 0 a 18 anos, sexo feminino e masculino, quando estes estiverem com seus direitos ameaçados ou violados, seja por atitudes advindas da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou negligência dos pais, responsáveis ou em razão de sua própria conduta. O recurso destina-se à aquisição de móveis, eletrodomésticos, materiais pedagógicos e produtos de gênero alimentício. Busca-se promover melhorias com a compra dos novos itens, visando a manutenção das atividades desenvolvidas pela associação em prol das crianças e adolescentes institucionalizados. O Abrigo Casa Lar é uma instituição que presta atendimento de alta complexidade, acolhendo crianças e adolescentes do Município de Canela, de forma qualificada e com adequação às exigências da tipificação nacional dos serviços de abrigo."* Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e constitucionalidade, podendo ser submetido ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 104/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Insere inciso no art. 6º da Lei Municipal nº 3.973, de 28 de novembro de 2017, que dispõe, regulamenta e disciplina a publicidade e propaganda no Município de Canela e dá outras providências." Com a seguinte justificativa: *"O presente Projeto de Lei visa inserir inciso junto ao art. 6º da Lei Municipal nº 3.973, de 28 de novembro de 2017, a fim de ampliar a metragem quadrada de outdoor. Desta maneira, com relação a publicidade realizada através de outdoor, importante destacar, inicialmente, o seu conceito legal:*

Art. 3º São considerados, para os fins desta Lei, todos veículos ou formas de publicidade ou propaganda utilizadas no Município de Canela, dentre os quais:

Yeffner

I - **OUTDOOR:** placas e painéis usados para anunciar, promover ou divulgar uma marca, produto, serviço ou estabelecimentos;

Disciplinando especificamente acerca das espécies de publicidade, temos o regramento específico quanto ao outdoor:

Art. 5º Será permitida a colocação de 1 (um) outdoor por matrícula de área em zona urbana.

Parágrafo único. Será permitida a colocação de um segundo outdoor quando a testada do imóvel for igual ou superior a 100 metros com distância mínima de 50 metros entre elas.

Art. 6º Os outdoors permitidos nos locais indicados neste artigo, não poderão ultrapassar o tamanho de 18m²:

I - Na ERS 235, a partir do entroncamento com a ERS 476 (trevo do Saiqui), até a divisa com o Município de São Francisco de Paula.

§ 1º Os outdoors de que trata este artigo, deverão ter no máximo 18 m², não podendo ultrapassar 3 metros de altura e 6 metros de largura, e caso a estrutura tenha visibilidade da via, a sua estrutura deverá ter acabamento pintado na cor grafite ou preto fosco;

§ 2º Os outdoors deverão respeitar altura inicial da placa de no máximo 2 (dois) metros de altura da base da via ou do terreno;

Art. 7º Os outdoors permitidos nos locais indicados neste artigo, não poderão ultrapassar o tamanho de 10m²:

I - Na ERS 235, a partir da divisa do Município de Gramado até o entroncamento com a ERS 466;

II - Na ERS 466;

III - Na ERS 235, a partir do entroncamento com a Rua Júlio Travi até o entroncamento com a ERS 476 (Trevo do Saiqui).

§ 1º Nos trechos referidos nos incisos deste artigo fica autorizada a colocação de placas de publicidade das empresas estabelecidas nestes trechos, mas limitada a colocação de até 02 (duas) placas por estabelecimento, sendo uma para cada sentido da via.

§ 2º A colocação de Placas de Publicidade fora dos trechos descritos neste artigo, dependerão de aprovação da Prefeitura Municipal de Canela, não podendo exceder a dimensão máxima de 3m²;

Art. 8º A colocação de outdoors e placa de publicidade fica condicionada à expedição do alvará correspondente e obediência ao modelo especificado no decreto regulamentar da presente Lei.

Parágrafo único. A autorização municipal não exige

09

a exigibilidade de licenciamento por parte do DAER, DNIT, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do profissional responsável, quando se fizer necessário.

Disso, a Av. José Luiz Correa Pinto possui uma metragem muito pequena para fins de efetiva publicidade e propaganda, sendo permitida somente a colocação de 1 (um) outdoor por matrícula de área em zona urbana, não podendo exceder a 3m², conforme art. 7º, § 2º da Lei Municipal nº 3.973/17.

Assim, busca-se a ampliação da metragem quadrada do outdoor na citada via, inserido-se junto ao art. 6º da referida lei, o inciso II, com a seguinte redação:

II – Na Av. José Luiz Correa Pinto, a partir do entroncamento com a ERS 235, até o entroncamento com a Rua Luis Gali.

Com a inserção do dispositivo acima, o art. 6º da lei de regência teria a seguinte redação:

Art. 6º Os outdoors permitidos nos locais indicados neste artigo, não poderão ultrapassar o tamanho de 18m²:

I – Na ERS 235, a partir do entroncamento com a ERS 476 (trevo do Saiqui), até a divisa com o Município de São Francisco de Paula.

II – Na Av. José Luiz Correa Pinto, a partir do entroncamento com a ERS 235, até o entroncamento com a Rua Luis Gali.

§ 1º Os outdoors de que trata este artigo, deverão ter no máximo 18 m², não podendo ultrapassar 3 metros de altura e 6 metros de largura, e caso a estrutura tenha visibilidade da via, a sua estrutura deverá ter acabamento pintado na cor grafite ou preto fosco;

§ 2º Os outdoors deverão respeitar altura inicial da placa de no máximo 2 (dois) metros de altura da base da via ou do terreno;

Diante do exposto, solicitamos aprovação do presente projeto de lei.” Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e constitucionalidade, podendo ser submetido ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 105/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Mobilização Comunitária de Combate à Violência – MOCOVI.” Com a seguinte justificativa: “A presente matéria tem por finalidade conceder auxílio financeiro à Mobilização Comunitária de Combate à Violência – MOCOVI, no valor de R\$ 301.704,61, proveniente das seguintes Emendas Legislativas: – Emenda Impositiva

reflexão *AL*

Individual nº 32, no valor de R\$ 50.000,00, que tem por justificativa o repasse de recursos para fins de fomento da reforma (manutenção) do prédio onde funciona o Plantão da Delegacia de Polícia, bem como custeio de materiais de consumo da delegacia; – Emenda Impositiva Individual nº 44, no valor de R\$ 25.000,00, que tem por justificativa auxiliar na formatura do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), através do MOCOVI; – Emenda Impositiva Individual nº 47, no valor de R\$ 50.000,00, que tem por justificativa realizar a compra de equipamentos de informática (R\$ 40.000,00) e na compra de câmeras de videomonitoramento (R\$ 10.000,00) para a Delegacia de Polícia, através do MOCOVI; – Emenda Impositiva de Bancada nº 51, no valor de R\$ 176.704,61, que tem por justificativa direcionar verbas para a segurança pública de Canela, sendo R\$ 126.704,61 para a Polícia Civil para aquisição de uma viatura, R\$ 25.000,00 para a Brigada Militar para custeio, e R\$ 25.000,00 para a SUSEPE para custeio. A Mobilização Comunitária de Combate à Violência – MOCOVI, de acordo com seu Estatuto Social, é uma associação com fins não econômicos ou lucrativos, com atuação no município de Canela/RS, e dentre suas finalidades está a de repassar auxílios, subvenções ou ajuda de custos aos integrantes dos órgãos locais de segurança pública, através de convênios que venham a ser firmados com entidades governamentais. Isto posto, considerando a prerrogativa elencada no art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que “No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado”, vimos através deste, com as cordialidades de costume, solicitar a esta Colenda Câmara, a apreciação do Presente Projeto de Lei, no prazo regimental de 30 (trinta dias). A presente solicitação de urgência se justifica para que possam ser atendidas as Emendas Impositivas, que devem ser executadas até o final do exercício financeiro de 2022, bem como tendo em vista a importância de fomentar políticas de segurança pública no município. Portanto, encaminhamos-lhe o presente Projeto de Lei, em regime de urgência, nos termos do art. 192 e seguintes do Regimento Interno da Câmara e art. 39 da Lei Orgânica Municipal, assim conforme todos os motivos devidamente expostos ao longo da justificativa da presente proposição, bem como em virtude do real interesse público, para solicitar a apreciação e aprovação do presente.” Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e constitucionalidade, podendo ser submetido ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 106/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Canela – APAE.”. Com a seguinte justificativa: “A presente matéria tem por finalidade conceder auxílio financeiro à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Canela – APAE, no valor de R\$ 45.500,00, proveniente das seguintes Emendas Legislativas: – Emenda Impositiva Individual nº 37, no valor de R\$ 30.500,00, que tem por justificativa auxiliar a APAE de Canela na reforma de seu espaço, colocando as paredes de alvenaria das novas salas, visando melhorar a acessibilidade do espaço para

10

atendimento das pessoas com deficiência física, psíquica e neurológicas; – Emenda Impositiva Individual nº 71, no valor de R\$ 15.000,00, que tem por justificativa auxiliar nos custos da APAE de Canela para fins de atendimento especializado aos portadores de deficiência intelectual e múltipla. A APAE atende a população com deficiência intelectual e/ou múltipla do município de Canela, com idades de 0 a 70 anos. São atendidos os usuários da escola especial Rodolfo Schlieper e bebês encaminhados pela rede municipal de saúde e/ou procurados pela própria família. O projeto realizado pela associação atende crianças, adolescentes e adultos portadores de deficiência intelectual e múltipla, através de um trabalho adequado às suas necessidades, procurando integrar a família, instituição e comunidade no transcurso do processo, ampliando aos portadores de deficiência as possibilidades de integração na comunidade, com atividades socioeducativas, enriquecendo-as através de recursos didático-pedagógicos, artísticos, esportivos e culturais, visando a melhoria da qualidade de vida. A APAE de Canela caracteriza-se como uma entidade de Assistência Social que integra a Política de Assistência Social e do SUAS, como prestadora de serviços socioassistenciais complementares e cogestora e corresponsável na luta pela garantia dos direitos sociais das pessoas com deficiência intelectual e múltipla e suas famílias. Embora a instituição também realize atividades no âmbito da saúde, a APAE de Canela possui preponderância de atuação na área de Assistência Social, sendo detentora da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, certificação fornecida pelo Governo Federal às entidades sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social. A Associação é uma entidade filantrópica no município que presta atendimento social às pessoas portadoras de deficiência, tendo como missão promover a prevenção e a inclusão da pessoa com deficiência intelectual e/ou múltipla, produzindo e difundindo conhecimento, para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela APAE, na perspectiva da inclusão social de seus usuários e da garantia e defesa de seus direitos. Isto posto, considerando a prerrogativa elencada no art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que “No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado”, vimos através deste, com as cordialidades de costume, solicitar a esta Colenda Câmara, a apreciação do Presente Projeto de Lei, no prazo regimental de 30 (trinta dias). A presente solicitação de urgência se justifica para que possam ser atendidas as Emendas Impositivas, que devem ser executadas até o final do exercício financeiro de 2022, bem como tendo em vista a importância de se dar continuidade no trabalho de atendimento especializado aos portadores de deficiência intelectual e múltipla. Portanto, encaminhamos-lhe o presente Projeto de Lei, em regime de urgência, nos termos do art. 192 e seguintes do Regimento Interno da Câmara e art. 39 da Lei Orgânica Municipal, assim conforme todos os motivos devidamente expostos ao longo da justificativa da presente proposição, bem como em virtude do real interesse público, para solicitar a apreciação e aprovação do presente.” Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e constitucionalidade, podendo ser submetido ao plenário para a deliberação de mérito.

Refferer *JS*


J

PLO 107/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no âmbito do Município de Canela, Estado do Rio Grande do Sul." Com a seguinte justificativa: "O presente de Lei visa instituir o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no âmbito do Município de Canela, Estado do Rio Grande do Sul. A FAMÍLIA ACOLHEDORA, fora objeto de análise e tratativas diretas pelo Gabinete do Prefeito com o Ministério Público Estadual e o Poder Judiciário, nas pessoas dos Drs. Max Guazzelli e Simone Chalela, representantes daqueles poderes. Dado a relevância da matéria e assim o dever constitucional, legal, do enfrentamento pelo Município nas questões que dizem respeito, também, as Crianças e Adolescentes, e considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: "Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.", e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência." Com o parecer jurídico opinativo acostado ao presente, o vereador Jerônimo solicitou mais tempo para a análise do mesmo.

PLO 62/2021 - Substitutivo - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá outras providências." Com a seguinte justificativa: "O presente Projeto de Lei visa dispor sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá outras providências. Justifica-se o presente tendo em vista o Procedimento nº 01642.000.199/2019 – Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis do Ministério Público/Promotoria de Justiça de Canela. Nesse sentido, busca-se a revogação da Lei nº 1.403, de 08/11/1995, em razão de que a norma vigente deve condizer com a realidade das estruturas e o funcionamento dos serviços, melhorando a prestação do serviço público, bem como com atendimento pleno das atribuições de cada setor, e por conseguinte, a aplicação da nova norma apresentada neste Projeto de Lei, visando manter a legislação municipal atualizada, com normas efetivas, necessárias e ágeis. Desta forma, apresenta-se o presente que "Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá outras providências." O mesmo foi elaborado em conjunto pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, Procuradoria-Geral do Município e demais partes técnicas do Executivo Municipal, além da apreciação pelo Ministério Público. Diante do exposto, solicitamos aprovação do presente Projeto de Lei." Os vereadores...

M

membros do Conselho Tutelar para que os mesmos tomem ciência do presente projeto, bem como do parecer jurídico opinativo. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.


Ver. Jefferson de Oliveira
Presidente - MDB


Ver. Jerônimo Terra Rolim
Membro - PDT


Ver. João Alessandro Silveira Port
Membro - MDB

12

ATA ORDINÁRIA /2022

Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se o Vereador Roberto Mauro Grulke e a Vereadora Carmen Lucia Seibt de Moraes, na condição de membros da COFT, de forma ordinária para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

PLO 71/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis de propriedade do Município de Canela."* Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

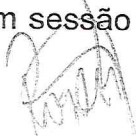

PLO 85/2022 - Substitutivo - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis públicos."* Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 103/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação Evangélica Beneficente Rosa de Sarom."* Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 104/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Insere inciso no art. 6º da Lei Municipal nº 3.973, de 28 de novembro de 2017, que dispõe, regulamenta e disciplina a publicidade e propaganda no Município de Canela e dá outras providências."* Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 105/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Mobilização Comunitária de Combate à Violência – MOCOVI."* Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 106/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a


Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Canela – APAE.”. Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.


13

PLO 107/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “*Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no âmbito do Município de Canela, Estado do Rio Grande do Sul.*”. Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 102/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “*Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Canela para o exercício financeiro de 2023.*”. Os membros dessa comissão solicitam que seja encaminhado com urgência o parecer jurídico opinativo desta Casa de Leis.

PLC 10/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “*Revoga a Lei Complementar nº 101, de 11 de outubro de 2022.*” Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.


Ver. Roberto Mauro Grulke
Presidente - MDB


Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes
Membro - PSDB

8

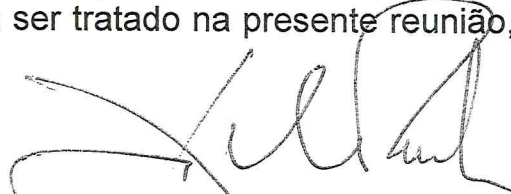


ATA 51/2022

Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se na Câmara de Vereadores, integrantes da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social os vereadores José Vellinho Pinto, Felipe Caputo e a vereadora Andresa da Conceição, para apreciação de projetos de lei em estudo pela Comissão. Os Vereadores da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social em relação ao **PLO 62/2021 - Substitutivo**, que *"Dispões sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá outras providências"*, deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 67/2022**, que *"Insere parágrafo único no art. 6º da Lei Municipal nº 1.036, de 30 de outubro de 1990, que 'Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC – e dá outras providências"*, os vereadores aguardam informações; Quanto ao **PLO 71/2022**, que *"Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis de propriedade do Município de Canela"*, os vereadores aprovaram por dois votos favoráveis da vereadora Andresa da Conceição e Felipe Caputo e voto contrário do vereador José Vellinho, por considerar que a desafetação do imóvel para alienação, sem projeto de preservação e revitalização, descaracteriza e dilapida o patrimônio histórico, cultural e natural de Canela; Quanto ao **PLO 80/2022**, que *"Autoriza a concessão de uso de imóveis municipais dá outras providências."*, os vereadores deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 85/2022**, que *"Autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar bens imóveis próprios por meio de leilão, permuta por outros imóveis de particulares, bem como permuta por área construída ou destinação adequada."*, os vereadores aprovaram por dois votos favoráveis da vereadora Andresa da Conceição e Felipe Caputo e voto contrário do vereador José Vellinho, por considerar que a desafetação do imóvel para alienação, sem apresentação de projeto de destinação do novo terminal rodoviário, pressupões em prejuízo aos usuários dos serviços de transportes urbano e intermunicipal; Quanto ao **PLO 102/2022**, que *"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Canela para o exercício financeiro de 2023."*, os vereadores deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 103/2022**, que *"Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação Evangélica Beneficente Rosa de Sarom."*, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade; Quanto ao **PLO 104/2022**, que *"Insere inciso no art. 6º da Lei Municipal nº 3.973, de 28 de novembro de 2017, que dispõe, regulamenta e disciplina a publicidade e propaganda no Município de Canela e dá outras providências."*, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade; Quanto ao **PLO 105/2022**, que *"Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Mobilização Comunitária de Combate à Violência – MOCOVI."*, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade;

15

Quanto ao **PLO 106/2022**, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Canela – APAE.”, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade; Quanto ao **PLC 01/2022** – Projeto de Lei de Iniciativa Popular que “Dispõe sobre a proibição, em todo município de Canela/RS, do uso de fogos de artifício a partir da explosão de pólvora.”, os vereadores aguardam reunião com o jurídico da casa para maiores esclarecimentos; Quanto ao **PLC 009/2022**, que “Revoga a Lei Complementar nº 101, de 11 de outubro de 2022.”, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade; Quanto ao **PLC 03/2021 – Substitutivo**, que “Adita a TABELA II – PLANTA GENÉRICA DE VALORES MOBILIÁRIOS VALOR M² POR LOGRADOURO, do ANEXO I, da Lei Complementar nº 67, de 27 de dezembro de 2017, que ‘Disciplina o Sistema Tributário do Município, Consolida Leis e Institui o Código Tributário Municipal.’”, os vereadores aguardam informações. Como mais nada há para ser tratado na presente reunião, lida e aprovada, encerra-se a presente ata.



José Vellinho Pinto
Presidente da CDES



Felipe Caputo
Membro



Andressa da Conceição
Membro



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

16

Parecer Nº: 138

COMISSÃO: CCJR

PLO Nº 104 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 10 / 11 / 22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()


PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

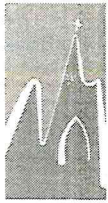
Apto a ser aprovado


Jefferson de Oliveira
PRESIDENTE


João Port Silveira


Jerônimo Terra Rolim

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

17

Parecer Nº: 138

COMISSÃO: CDES

PLO Nº 104 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 10/11/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO

DATA DA SOLICITAÇÃO:

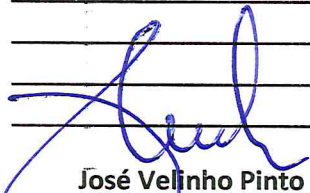
DATA DA ENTREGA:


PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:


José Velinho Pinto
PRESIDENTE


Andresa da Conceição


Felipe Caputo

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /

18



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: 138

COMISSÃO: COFT

PLO Nº 104 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 10 / 11 / 22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

ARTO A VOTACAO

Merlím Jone

Roberto Grulke

Carmen Lúcia Seibt de Moraes

Presidente

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /